



LEI N. 829/2018, DE 07 DE MAIO DE 2018.

SANCIONADO A LEI Nº

07 / 05 / 18

JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL

**INSTITUI O REGIME DE
SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte - MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos desta Lei e com fundamento no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º. Considera-se Suprimento de Fundos, para os fins desta lei, a entrega de numerário, autorizada pelo ordenador de despesa a servidor público, para em prazo certo e com finalidade específica, realizar despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento e de caráter emergencial, eventual e excepcional, que não permitam o processamento normal de aplicação.

§ 1º. A entrega de Suprimento de Fundos somente será feita a servidores municipais da administração direta e dependerá de prévio empenho da importância, em nome do tomador e à conta das correspondentes dotações orçamentárias.

§ 2º. O ato que regulamentar o regime de Suprimento de Fundos fixará o limite máximo para a concessão mensal do numerário a cada tomador, o prazo de aplicação e da correspondente prestação de contas, que não ultrapassará a 90 (noventa) dias e nem excederá o exercício financeiro.

Art. 3º. O Suprimento de Fundos somente será concedido depois de certificada a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios do processo normal de aplicação e quando constatada pela Coordenadoria de Licitações e Materiais a economia processual para a realização da compra.

Parágrafo único. A emergência da despesa realizada pelo regime de Suprimento de Fundos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



é a necessidade premente e inadiável da aquisição de materiais ou serviços no momento em que eles se fazem necessários, dentro dos parâmetros desta lei.

Art. 4º. O Suprimento de Fundos de que trata esta lei destina-se ao atendimento das despesas relativas a:

- I** – Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, em situações ou locais em que o processamento usual possa comprometer o atendimento objetivado, ou que não permitam demoras na sua realização, entendidas como tais as que possam ocasionar prejuízos ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;
- II** – Compra de combustível ou lubrificantes e efetivação de eventuais reparos para veículos e máquinas pesadas oficiais, quando em viagem de serviço;
- III** – Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido, como tal entendidas as que envolverem importância inferior R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- IV** – para atender a despesa de caráter secreto ou reservado, como as sindicâncias administrativas ou fiscais;
- V** – gastos com alimentação, devidamente justificados, quando as circunstâncias não permitirem o regime regular de despesa;
- VI** – que tenham de ser efetuadas em lugar distante do Órgão ou unidade de origem do servidor, no Estado ou fora dele.
- VII** – reparo, conservação, melhoramento, adaptação ou recuperação de bens móveis ou imóveis, e veículos ou máquinas pesadas;
- VIII** – despesas em decorrência de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública, após a devida decretação do respectivo estado;
- IX** - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado de consumo, manutenção e conservação, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, em quantidade restrita para consumo imediato, de inconveniente estocagem ou por falta temporária ou eventual no almoxarifado;
- X** - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material, desde que plenamente justificada pelo responsável do respectivo setor;
- XI** - aquisição de materiais e objetos em leilões públicos;
- XII** - serviços postais e de telecomunicação;
- XIII** - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- XIV** - exposições, congressos, conferências e similares;
- XV** - aquisição de gêneros alimentícios, bem como de forragens para animais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;
- XVI** – despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



XVII – para atender os serviços de assistência social, nos casos de caráter reservado, confidencial ou sigiloso, a cargo da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social;

XIII – para atender festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete do Prefeito e dos titulares de órgãos e entes da Administração Municipal na realização de eventos relacionados à sua atividade operacional, devidamente motivados e justificados;

XIX – para atender despesas com realização de exposições, mostras culturais, artísticas, feiras, simpósios, torneios e competições esportivas e com a cobertura de eventos e outras situações especiais que ocorrerem fora da sede do Município;

XX – para atender a alimentação para servidores que estejam realizando serviço de interesse da Administração e que não possam sofrer descontinuidade em função de sua relevância, devidamente justificadas e autorizadas pelo Ordenador de Despesa;

XXI – artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade reduzida e de uso imediato;

XXII – Despesas com material de consumo;

XXIII – Despesas com serviços de terceiros - Pessoas Física;

XXIV – Despesas com serviços de terceiros - Pessoa Jurídica;

XXV – Despesas com Ajuda Financeira, mediante Parecer da Assistência Social;

XXVI – pequenos consertos, pneus, combustível (gasolina, álcool e diesel), mangueiras de máquinas pesadas e equipamentos;

XXVII – Outra despesa qualquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada, inclusive com Ajudas Financeiras a Pessoas Carentes;

XXVIII – destinar-se-á ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde que necessita de despesas de pequena monta para condutores de ambulâncias/veículos em transportes de pacientes.

XXIV - outras situações, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam a concessão de Suprimento de Fundos.

§ 1º. Para fins desta lei, consideram-se despesas de pequeno vulto aquelas que devam ser efetuadas para atender necessidades inadiáveis da Administração, inclusive aquisição de material e execução de serviço, ainda que exista dotação específica.

§ 2º. Na hipótese dos incisos deste artigo, as aquisições e contratações ficarão condicionadas à inexistência de cobertura contratual, inexistência de fornecedor contratado/registrado, observando neste último caso, que não haja direcionamento a fornecedor determinado, em vista do disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Não será permitida aquisição de material permanente através de Suprimento de Fundos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. O Suprimento de Fundos será sempre requerido e precedido de Empenho das Despesas, o qual emitido com base no ato próprio de concessão, indicando o nome, cargo ou função, a identidade do agente responsável, o valor a ser entregue, o objetivo do suprimento, o elemento de despesa correspondente, o prazo para comprovação e o período de aplicação.

Art. 6º. A concessão de Suprimento de Fundos, mediante Portaria autorizatória, fica restrita:

- I** – ao Prefeito, e/ou Vice-Prefeito;
- II** - aos Secretários Municipais, Chefe de Gabinete do Prefeito ou congêneres e aos seus substitutos legais, quando no exercício do Cargo;
- III** – Servidores Municipais responsáveis pelos departamentos de compras, licitação, saúde, educação e jurídico.

§ 1º. O agente que receber Suprimento de Fundos obriga-se a prestar contas de sua aplicação, sujeitando-se à Tomada de Contas e Procedimento Disciplinar Administrativo, se não o fizer no prazo assinalado.

§ 2º. Quando se verificar fator impeditivo para aplicação de Suprimento já recebido, o suprido, sob pena de responsabilidade, providenciará seu imediato recolhimento e respectiva Prestação de Contas acompanhada de justificativa.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Finanças manterá registro cronológico do vencimento dos prazos de Prestação de Contas pelos responsáveis.

§ 4º. Vencido o prazo de comprovação e não tendo sido protocolada a Prestação de Contas, a Secretaria Municipal de Finanças procederá automaticamente a retenção do valor total recebido dos créditos supridos, na folha de pagamento do responsável.

Art. 7º. Não se concederá Suprimento de Fundos:

- I** – Aos que tenham incorrido na hipótese do § 4º do artigo anterior;
- II** – Aos responsáveis por um (01) suprimento em aberto.

Art. 8º. A um único ato de concessão de Suprimento de Fundos poderão corresponder diversos elementos de despesa, de acordo com sua natureza e programa de trabalho.

§ 1º. A concessão de Suprimento de Fundos subordina-se aos estágios da despesa pública e será requerida mediante preenchimento do formulário "Solicitação de Suprimento de Fundos", conforme modelo a ser definido pela gestão, e empenhado à conta dos elementos de despesa Material de Consumo: 33.90.30; Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica: 339039; Serviços de Terceiros – Pessoa Física :33.90.36 e Diária: 33.90.14.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Na aplicação do Suprimento de Fundos não devem ser pagas despesas que não estejam enquadradas no elemento de despesas correspondente.

§ 3º. As despesas pagas através de Suprimento de Fundos serão comprovadas por Notas Fiscais e/ou Recibos passados pelo credor, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Lei.

§ 4º. Os recibos passados por pessoa física deverão conter pelo menos:

I – valor em algarismos e por extenso;

II – objeto de pagamento; e

III – identificação do credor, com nome, endereço, carteira de identidade e CPF;

§ 5º. Os documentos comprobatórios (notas fiscais e recibos) não deverão ter data anterior à do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 9º. Todo recibo deverá conter, preferencialmente, atestado passado através do responsável pelo serviço executado em proveito do órgão e toda nota fiscal deverá conter declaração de recebimento e conferência do material através do setor competente do Poder Executivo.

§ 1º. As despesas de valor reduzido que, por sua natureza, não possam ser comprovadas documentalmente, tais como: despesas de ônibus urbano, taxi, e de aquisição de selos, serão objeto de relacionamento.

§ 2º. Não se exigirá atestado para as despesas indicadas no parágrafo anterior.

Art. 10º. É vedado, por Suprimento de Fundos, a aquisição de material permanente ou equipamentos bem como a adjudicação de obras.

Art. 11º. A prestação de contas do Suprimento de Fundos fará parte integrante do mesmo processo de concessão e será prestada pelo servidor responsável pelo Suprimento no prazo previsto no art. 2º, § 2º, devendo ser instruída com os seguintes documentos:

I – requerimento do suprido solicitando a aprovação da Prestação de Contas;

II – cópia do ato de concessão (Portaria);

III – Notas fiscais, recibos ou documentos fiscais válidos, que comprovam as despesas realizadas;

IV – comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver.

J. Cam



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. As restituições de que trata o Inciso IV deste artigo deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite de comprovação e apresentadas na Prestação de Contas;

§ 2º. Se não houver gasto, deverá ser apresentada justificativa, no prazo de prestação de contas previsto no art. 2º, § 2º, indicando os motivos que impediram a aplicação do Suprimento de Fundos;

§ 3º. Os documentos comprovantes da despesa realizada deverão ser emitidos com o número do CNPJ e em nome da Prefeitura do Município de Canabrava do Norte, seguido do nome do responsável pelo Suprimento de Fundos e não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

Art. 12º. O Suprimento de Fundos não ultrapassará valor correspondente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por secretaria municipal.

Art. 13º. O processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos será examinado pela Secretaria Municipal de Finanças, que emitirá parecer conclusivo ao Prefeito, opinando pela aprovação.

§ 1º. Aprovada a Prestação de contas do Suprimento de Fundos pelo Prefeito, o processo retornará à Secretaria Municipal de Finanças para os registros de baixa de responsabilidade do suprido.

§ 2º. Quando a Prestação de Contas do Suprimento de Fundos, por conter irregularidade, for impugnada ou não aprovada pelo Chefe do Poder Executivo, o processo será restituído à Secretaria Municipal de Finanças que adotará as providências necessárias para evitar prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 14º. Até o terceiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, ao Departamento de Contabilidade oficializará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

§ 1º. Na cópia o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data de recebimento.

§ 2º. Caso os prazos caiam em dia não útil, estes serão contados a partir do primeiro dia útil subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. Os adiantamentos concedidos no mês de Dezembro terão como prazo de entrega da Prestação de Contas, a data de encerramento do exercício.

Art. 15º. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Departamento de Contabilidade através do Setor de Tributação emitirá DAM - Documento de Arrecadação Municipal no valor do adiantamento ou parte do adiantamento, caso algum documento da comprovação da despesa esteja irregular, para que no prazo de 03 (três) dias úteis proceda-se o recolhimento.

Parágrafo Único. Persistindo a irregularidade, o Departamento de Contabilidade encaminhará à Procuradoria Jurídica, devidamente informada, e a Coordenadoria de Recursos Humanos, para abertura de sindicância e, posteriormente, após a conclusão, para que se proceda desconto em folha do salário do servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 16º. Ao suprido que der causa a qualquer irregularidade, poderão ser imputadas as seguintes penalidades:

§ 1º. Ressarcimento ao Erário dos valores apurados a título de prejuízo ou ônus decorrente de malversação dos recursos, acrescidos de multas e juros legais;

§ 2º. Multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais;

§ 3º. Sanções administrativas previstas em Lei;

Art. 17º. As sanções de caráter econômico serão consignadas em folha de pagamento, na proporção da 20ª (vigésima) parte dos vencimentos.

Art. 18º. O servidor que receber suprimimento não poderá transferi-lo a outrem.

Art. 19º. Quando estiver por se esgotar o recurso do Fundo, ou seja, quando atingir 70% (setenta por cento) do valor total, o responsável fará a competente prestação de contas, sendo que após a aprovação da prestação de contas, pelo Prefeito Municipal ou delegado por este, o responsável receberá a soma das despesas pagas para reposição, recompondo assim o valor global do suprimimento de fundo.

Art. 20º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"

GABINETE DO PREFEITO



Art. 21º. Aplicam-se subsidiariamente, as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, no que pertine à concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Canabrava do Norte-MT, 07 de maio de 2018.


JOÃO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

